



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4620, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar as penas dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.

Autor: Deputado Fred Linhares
(Republicanos/DF)

Relator: Deputado MARCOS POLLON (PL/MS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4620/2024 propõe aumentar as penas dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado. O autor da proposta destaca o uso crescente de veículos aéreos não tripulados (drones) por organizações criminosas para potencializar atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e o porte ilegal de armas e explosivos.

Segundo a justificativa apresentada, essa tecnologia tem sido empregada para burlar a vigilância policial, facilitar o transporte de cargas ilícitas em áreas de difícil acesso e reduzir o risco de flagrante, o que amplia a circulação de armamentos e entorpecentes e fortalece o poder das facções criminosas.

Assim, tendo em conta a gravidade e os prejuízos gerados por essa prática, o autor defende o endurecimento da legislação penal como forma de coibir o uso indevido da tecnologia, desestimular o cometimento desses crimes e reforçar a segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/10/2025 15:40:09.880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4620/2024

PRL n.1

A matéria foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à deliberação do Plenário.

Ressalte-se que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado já emitiu parecer favorável à aprovação, apresentado pelo relator, Deputado Delegado Ramagem.

Em seguida o projeto foi recebido nesta Comissão e aberto o prazo para apresentação de Emendas ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise observa os requisitos constitucionais formais relacionados à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, conforme estabelecido nos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, tanto a proposição não apresenta irregularidades, pois atendem às normas constitucionais pertinentes à competência da União (art. 22, I), à prerrogativa do Congresso Nacional para deliberar sobre a matéria (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61).

No que tange à constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre o conteúdo da proposta e o texto constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, não há vícios, uma vez que a proposição se apresenta inovadora, eficaz, coercitiva e dotada de generalidade, além de se consubstanciar na espécie normativa adequada.

No que concerne à técnica legislativa, a redação do projeto observa, em linhas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

gerais, os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando coerência sistemática e clareza normativa. As alterações promovidas na Lei de Drogas encontram-se devidamente articuladas, evitando sobreposição ou lacunas legislativas.

O Projeto de Lei nº 4.620, de 2024, insere-se em contexto de crescente preocupação com a utilização de tecnologias emergentes, em especial os veículos aéreos não tripulados (drones), para potencializar condutas ilícitas. A proposição original visava agravar as penas de crimes de porte ilegal de armas e tráfico de drogas quando praticados por meio de drones, medida que reconhece o avanço da criminalidade tecnológica e a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar tais transformações.

Nosso Substitutivo busca preservar a intenção original, mas ao mesmo tempo conferir maior robustez normativa e coerência sistêmica, ampliando o alcance das medidas e introduzindo ajustes que asseguram proporcionalidade, segurança jurídica e efetividade na aplicação da lei penal.

Acrescentamos o § 4º-A ao art. 2º da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), prevendo a aplicação da pena em dobro quando houver:

- utilização de drones para monitorar atividades das forças de segurança pública;
- utilização de drones equipados com armas de fogo e/ou munições.

Essa modificação reconhece que organizações criminosas frequentemente utilizam drones como instrumentos de vigilância e ataque, potencializando riscos contra o Estado e a sociedade. Trata-se de conduta de extrema gravidade que exige resposta penal diferenciada.

Incluímos o § 5º ao art. 33 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), estabelecendo aplicação da pena em dobro quando o tráfico de drogas for praticado mediante o uso de veículos aéreos não tripulados (drones).

Essa alteração reflete a realidade concreta da introdução de drogas em presídios e no ambiente urbano por meio de drones, fato já registrado em diferentes estados. O acréscimo legal garante repressão mais severa a esse expediente criminoso, reforçando o princípio da proporcionalidade, ao punir mais gravemente quem se vale de meios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

sofisticados para a prática ilícita.

No entanto ao se pensar em promover qualquer alteração a Lei de Controle a acesso às armas, deve-se redobrar a cautela, uma vez que as repercussões desejadas podem não alcançar diretamente o objetivo de aprimorar os mecanismos legais da segurança pública sem antes colocar em risco direitos fundamentais como o princípio da legalidade. Para tanto devemos ajustar a redação da alteração promovida nesta Lei.

Nosso Substitutivo introduziu modificações relevantes, visando tanto recrudesce o tratamento penal de condutas envolvendo drones como sanar lacunas históricas da legislação para melhor aplicação da essência pretendida pelo autor.

No Art. 4º, § 9º – Estabelecemos parâmetros técnicos objetivos (energia cinética em joules) para distinguir armas de uso permitido, restrito e proibido. Essa medida elimina conceitos vagos e dependentes de portarias, fortalecendo a reserva legal e garantindo maior segurança jurídica.

A modificação proposta trata da classificação de armas de fogo em uso permitido, restrito e proibido, estabelecendo parâmetros técnicos objetivos, com base na energia cinética do projétil. Essa alteração afasta conceitos vagos e evita que portarias infralegais alterem a natureza da conduta penal, o que afrontaria o princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, CF). Ao positivarmos critérios claros, eliminamos a discricionariedade administrativa, reforçamos a taxatividade penal e garantimos tratamento isonômico ao cidadão.

A alteração se mostra relevante por padronizar, de forma clara e objetiva, os critérios para definição das armas de uso permitido, conforme os limites técnicos estabelecidos no § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. Ao adotar parâmetros balísticos mensuráveis, como a energia cinética máxima das munições, a legislação promove segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para os órgãos de fiscalização, eliminando interpretações arbitrárias e reduzindo a margem de subjetividade na aplicação da norma. Essa padronização não implica qualquer prejuízo à segurança pública, uma vez que preserva limites técnicos compatíveis com o controle estatal. Apenas garante legalismo a aplicação da Lei Penal.

No Art. 12 – Mantivemos a criminalização da posse irregular, mas excluimos a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

tipificação como crime quando se tratar de registro vencido dentro da residência ou domicílio, tratando-se como ilícito administrativo. Por outro lado, acrescentamos causa de aumento de pena de um terço quando a conduta envolver drones equipados com armas de fogo e/ou munições. Assim, garante-se proporcionalidade: o Estado pune de forma adequada cada tipo de ilícito.

No Art. 14 – Tipificamos o porte ilegal de arma de uso permitido como inafiançável, salvo quando a arma estiver registrada em nome do agente, e acrescentamos aumento de pena da metade quando o crime for praticado mediante drone armado. Isso reflete a maior periculosidade da conduta e a necessidade de resposta penal mais severa.

No Art. 16 – Estabelecemos regra semelhante para armas de uso restrito, com aumento de dois terços quando transportadas ou empregadas por meio de drones equipados com armas de fogo, munições e/ou artefato explosivo. Reconhece-se, assim, que a gravidade do delito se multiplica quando associada ao emprego de tecnologia aérea.

No Art. 21-A (novo) – Previsão de que as penas da Lei nº 10.826/2003 aplicam-se em triplo das previstas na Lei de Drogas e na Lei de Organizações Criminosas, evitando a amenizanação indevida de delitos e garantindo coerência na aplicação cumulativa das sanções, para que a Lei Penal alcance seu propósito.

Por fim, no Art. 23 – Ajustamos a redação para assegurar que a classificação de produtos controlados se dê por ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG. Essa alteração evita que portarias infralegais tenham o poder de alterar elementos essenciais do tipo penal, reforçando o princípio da legalidade estrita.

Diante do exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 4.620, de 2024, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR

Apresentação: 28/10/2025 15:40:09.880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4620/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4620, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 para aumentar as penas dos crimes as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 para aumentar as penas dos crimes as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do §4-A:

“Art. 2º
.....

§ 4-A A pena é aplicada em dobro:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/10/2025 15:40:09.880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4620/2024

PRL n.1

I – se há a utilização de veículo aéreo não tripulado para monitorar as atividades das forças de segurança pública;

II - se há a utilização de veículo aéreo não tripulado equipado com arma de fogo, munição e/ou artefatos explosivos.”

Art. 3º O Art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 33.

.....

§ 5º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas serão aplicadas em dobro for praticado mediante utilização de veículo aéreo não tripulado. (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

(...)

§ 9º Para fins de cumprimento desta Lei considera-se:

I - armas de fogo de uso permitido:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

atinga, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;

- c) as armas de fogo de alma lisa.”

II – armas de fogo de uso restrito:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas automáticas de porte ou portáteis de qualquer calibre.

III – armas de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; (NR)”

“Art. 12. Possuir, manter sob sua guarda ou armazenar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º A pena será aumentada de um terço se tratar de veículo aéreo não tripulado equipado com arma de fogo e/ou munição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§2º. A posse de arma de fogo de uso permitido, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrado não configura crime, devendo o agente responder pelo ilícito administrativo (NR)”

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

§ 2º A pena será aumentada de metade se tratar de veículo aéreo não tripulado equipado com arma de fogo e/ou munição.

.....

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito, sem autorização legal:

.....

§3º A posse de arma de fogo de uso restrito, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrado não configura crime, devendo o agente responder pelo ilícito administrativo.

§ 4º A pena será aumentada de dois terços se tratar de veículo aéreo não tripulado equipado com arma de fogo, munição e/ou artefatos explosivos." (NR)

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

21-A. A penas previstas nesta Lei aplicam-se em triplo se os crimes ocorrerem nas forma dos artigos 69 e 70 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em concurso com os crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2003 e na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral de produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG (Comando Logístico do Exército Brasileiro).

.....(NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

